HABEAS CORPUS Nº 514.887 - MA (2019/0166452-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
		LUCIANO RIPARDO DANTAS - PI009221
		WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - PI012004
		JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - PI014160
		EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - MA013237
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	LUIS GONZAGA DOS REIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIS GONZAGA DOS REIS,** contra decisão do Desembargador Relator do *Habeas Corpus* 0804573-34.2019.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que indeferiu liminar ali pleiteada.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso, preventivamente, em virtude de decreto emitido, pelo Juízo de primeiro grau, em 22/8/2016 (e-STJ, fls. 38-40), em face da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 20, § 3º, ambos do Código Penal.

Sobreveio aos autos a condenação do paciente, na data de 29/5/2019, pelo Tribunal do Júri, à pena de 19 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, negado o apelo em liberdade.

Invocando precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, aduz a defesa haver constrangimento ilegal na manutenção da constrição cautelar, pelo Juízo de primeiro grau, que negou o direito de o paciente recorrer solto, asseverando que não há "elemento concreto que [justifique] a decretação da segregação cautelar na sentença, em dissonância ao mandamento previsto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 8).

Requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que se revogue a decisão que determinou a prisão do paciente, para que aguarde, em liberdade, "até o prévio esgotamento das instâncias ordinárias (2º grau)". Subsidiariamente, pugna pela "substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ, fl. 15).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERAÇÃO DO

ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Não se admite, em princípio, a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar em *writ* impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação.

III - *In casu*, o impetrante se insurge contra a determinação de execução provisória da pena privativa de liberdade, após esgotadas as instâncias ordinárias. Não se verifica, portanto, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de determinar o conhecimento da impetração, em afronta ao disposto na Súmula 691 do STF.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC 438.735/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que se ampara no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (aplicável ao caso, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal) e no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal.

2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, 'não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar'.

3. A leitura da decisão monocrática impugnada na inicial (sentença condenatória) não evidencia, de pronto, a presença de alguma excepcionalidade, de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder que justifique o afastamento da orientação contida na referida súmula.

Isso porque o Juiz sentenciante afirmou ser o acusado possuidor de maus antecedentes e reincidente específico, razões pelas quais afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, fixou o regime inicial fechado e negou o direito de recorrer em liberdade (para o fim de garantir-se a ordem pública).

> 4. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no HC 435.454/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 12/4/2018).

Na hipótese, conforme se depreende dos autos, a decisão que indeferiu o pedido liminar na origem (e-STJ fls. 81-82) não revela patente ilegalidade, capaz, de *per si*, a desafiar o controle antecipado por este Superior Tribunal, por ter, em juízo de cognição sumária, deixado de considerar pertinentes as alegações da defesa, indeferindo a medida liminar ali pleiteada pela defesa.

Nesse contexto, verifica-se, numa a análise perfunctória do conjunto probatório ora trazido aos autos, a inexistência de constrangimento ilegal capaz de permitir a concessão da ordem, de ofício.

Vale lembrar, no ponto, que a prisão preventiva decretada contra o paciente levou em consideração o *modus operandi* do delito, o que seria revelador da periculosidade social do agente:

> "[...] Quando ao pedido de prisão preventiva, este também merece acolhimento.
> **A Autoridade Policial sustenta a necessidade da prisão preventiva do representado como medida necessária ao êxito da instrução criminal e como forma de se garantir a aplicação da lei penal, vez que o investigado após a prática delitiva empreendeu fuga**.
> Não há dúvidas da existência do crime e de fortes indícios de autoria, evidenciado por todo conjunto probatório colhido na fase dc inquérito presente nos autos.
> **Consta nos autos, que o representado seguiu a vítima quando esta se deslocava para deixar seu sobrinho na escola, tendo aguardado seu retorno, quando em via pública, desferiu tiros contra este, que teve morte instantânea ainda no local. Apurou-se que o investigado assassinou a vitima por engano, pois pensava que quem conduzia a motocicleta era VALDEIR, irmão da vitima, com que o representado tinha um desentendimento anterior, pois acreditava que VALDEIR era responsável pela morle de seu filho, um indivíduo conhecido por "MENINOZINHO", fato ocorrido um antes deste crime.**
> Como se sabe, a prisão preventiva somente pode ser decretada se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, c indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo o Magistrado indicar fatos concretos que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu e de sua manutenção ao cárcere.
> **Ocorre que, na hipótese em exame, diante da gravidade do crime praticado e da conduta fugitiva do representado, o decreto prisional deste se faz necessário para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.**
> **Nesta situação, a prisão cautelar do investigado é medida que**

> **se impõe, vez que restou demonstrado que o acusado fugiu do distrito da culpa para se furtar de sua responsabilização penal.**
> Outrossim, não se nega a grande importância das medidas trazidas pela Lei n° 12.403/2011, que trouxe uma serie de medidas cautelares alternativas á prisão processual, proporcionando ao juiz a escolha, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, da providencia mais ajustada ao caso concreto.
> Todavia, é de se destacar que a prisão preventiva, quando preenchidos seus pressupostos, deve ser utilizada, tanto mais porque, no caso sob exame, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.
> Diante do exposto, defiro o pedido e decreto a prisão preventiva de ROGÉRIO BARBOSA DA CONCEIÇÃO, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, haja vista prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, corroborados com a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.
> Expeça-se mandado de prisão em desfavor do representado" (e-STJ, fls. 38-40, grifou-se).

A sentença condenatória, pelo Tribunal Popular, negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, declinando a seguinte motivação:

> "**Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade em razão da permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva esposados na decisão originária**, bem como seguindo os precedentes firmados no STF, consolidados quando do julgamento do HC 118.770/SP, e confirmados nas recentes decisões da referida Corte (HC 140449/RJ, 06/11/2018). Nesse diapasão, entendo que a prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade, podendo a pena imposta ser executada imediatamente, como conseqüência natural da competência soberana do júri conferida pelo art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal" (e-STJ, fl. 30, grifou-se).

Não se configura, portanto, no caso, flagrante ilegalidade que justifique a superação do entendimento explicitado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** este *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator